**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-PESRP****RECURSO ADMINSITRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.**

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **G VASCONCELOS NETO LTDA.** Ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LIMPEZA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS E VENTILADORES, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **04/04/2025 13:03**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

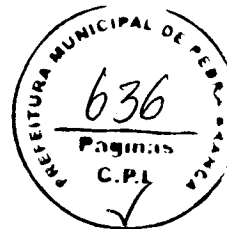
Ao protocolar a peça recursal, via plataforma m2acompras conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em **04/04/2025 13:03** (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado **a tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas no presente expediente.

DAS ALEGAÇÕES



A. Não aceitabilidade da exequibilidade da empresa G Vasconcelos

(...)

Inicialmente, com a devida vênia, vale destacar que não foi apresentado nenhum indício de inexecutabilidade da nossa proposta para os referidos itens, e atendendo a solicitação do Sr. Pregoeiro, foi devidamente demonstrado a exequibilidade dos preços ofertados, pois executamos os mesmos serviços mediante contratação com preços iguais e/ou aproximados na própria Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE, e em outros Municípios, conforme contratos em anexo.

Reforço que, tal decisão, caso seja mantida, será uma afronta aos princípios da economicidade, da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Conforme o ACÓRDÃO 2068/2011-TCU – PLENÁRIO (Proposta, Relator AUGUSTO NARDES): "Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero", o que não é o caso, pois a nossa margem de lucro foi devidamente demonstrada.

(...)

Portanto, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, não poderia o Sr. Pregoeiro desclassificar nossa proposta, pois não foi apresentado nenhum indício de inexecutabilidade, tese infundada, sendo que já demonstramos e comprovamos a exequibilidade.

(...)

Mesmo já tendo sido demonstrada e comprovada a exequibilidade dos preços de nossa proposta, aproveitamos o momento para novamente apresentar a composição dos custos e margem de lucro da nossa proposta de preços, com base nos preços e quantitativos unitários, bem como documentos comprobatórios dos preços médios praticados no mercado, conforme a tabela em anexo.

Ainda como forma de comprovar os preços praticados no mercado, também é possível consultar no Portal da Transparência dos Municípios, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, os valores de contratos da empresa G VASCONCELOS NETO LTDA firmados com outros órgãos públicos, cujos objetos são os mesmos ou similares ao objeto da presente licitação, com preços aproximados aos preços da nossa proposta vencedora.

Lembrando que o custo médio para a prestação dos serviços certamente será ainda mais reduzido durante a execução do futuro contrato, devido ao volume de demandas que serão atendidas dentro do mesmo espaço de tempo, gerando uma economia de escala, pois a empresa G VASCONCELOS NETO LTDA, além de dispor de mão de obra qualificada fixa em seu quadro funcional para o atendimento das ordens de serviços, dispenderá os mesmos custos e esforços para executar várias demandas, desta forma, garantindo o fiel cumprimento dos termos contratuais, podendo até ampliar sua margem de lucro sem comprometer a qualidade dos serviços.



Portando, ante o exposto, não há que se falar em inexecutabilidade da nossa proposta de preços final, que é a proposta mais vantajosa para a Administração, pois a mesma terá a efetiva prestação dos serviços em cumprimento ao futuro contrato a ser firmado conforme as cláusulas e condições preestabelecidas, já de pleno conhecimento da empresa G VASCONCELOS NETO LTDA, com preços coerentes à realidade mercadológica.

(...)

Pedidos:

Diante do exposto a decisão do Sr. Pregoeiro não pode ser mantida, levando em consideração o acima exposto, pois não há prova e/ou indício que sustentem tais argumentos, não havendo nenhum respaldo legal que os fundamente, portanto, não devem prosperar.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

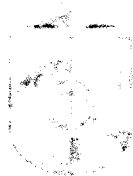
A. Não aceitabilidade da exequibilidade da empresa G Vasconcelos.

Em contextualização dos fatos, o município de Pedra Branca, Ceará, nos termos da legislação vigente, publicou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme publicação junto ao PNCP, Id contratação PNCP: 07726540000104-1-000004/2025, Fonte: M2A tecnologia.

No dia 13/03/2025, o município disponibilizou adendo ao edital, com alteração da data de abertura do processo licitatório, passando para o dia 20/03/2025 às 09:00 horas, motivada pela alteração de quantitativo de item do termo de referência.

Itens 1 a 5:

Participante	Motivo	Itens	Prazo
G VASCONCELOS NETO	A empresa deve apresentar a comprovação dos custos dos preços ofertados em planilha de exequibilidade acompanhados de documentos que comprovem os custos apresentados por inteiro de aceitabilidade.	1	20/03/2025 às 10h00
G VASCONCELOS NETO	A empresa deve apresentar a comprovação dos custos dos preços ofertados em planilha de exequibilidade acompanhados de documentos que comprovem os custos apresentados por inteiro de aceitabilidade.	4	20/03/2025 às 10h00
G VASCONCELOS NETO	A empresa deve apresentar a comprovação dos custos dos preços ofertados em planilha de exequibilidade acompanhados de documentos que comprovem os custos apresentados por inteiro de aceitabilidade.	3	20/03/2025 às 10h00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Pedra Branca



Documentos

Arquivo

Tratar por

Arquivo

Item	Valor referência	Valor ofertado	Valor negociado	Economia
Item 1 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO DE 12000 BTUS	R\$ 180,00	R\$ 80,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00 (55,56%)

Documentos

Arquivo

Tratar por

Arquivo

Item	Valor referência	Valor ofertado	Valor negociado	Economia
Item 2 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO DE 12000 BTUS	R\$ 185,00	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 115,00 (62,16%)

Documentos

Arquivo

Tratar por

Arquivo

Item	Valor referência	Valor ofertado	Valor negociado	Economia
Item 3 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO DE 12000 BTUS	R\$ 170,00	R\$ 80,00	R\$ 0,00	R\$ 90,00 (52,94%)
Item 4 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO DE 22000 BTUS	R\$ 170,00	R\$ 80,00	R\$ 0,00	R\$ 90,00 (52,94%)
Item 5 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO DE 14000 BTUS	R\$ 165,00	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 95,00 (57,58%)

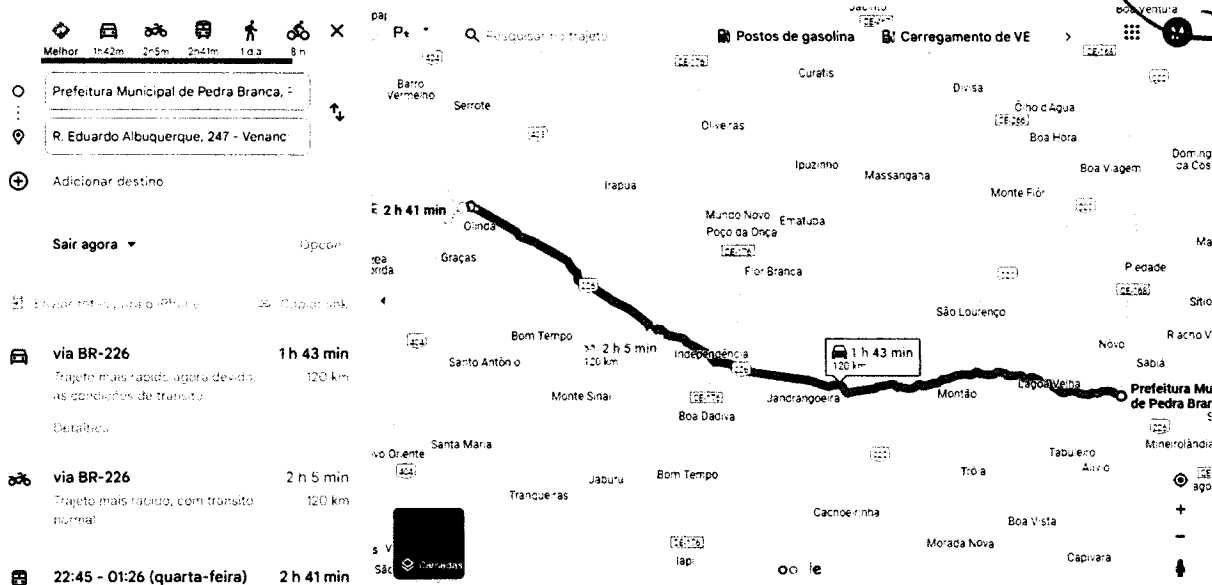
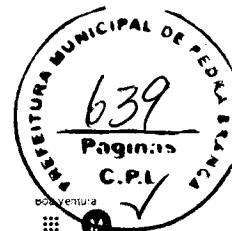
Ao analisar os documentos apresentados, foi considerado que o valor de deslocamento apresentado em sua planilha o valor de R\$ 4,00(quatro reais), o que fora considerado irrisório visto a distância entre a sede da empresa recorrente e o município de Pedra Branca-CE, totalizando 120 km de distância.

X

leu



Pedra Branca



O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”¹

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a estruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”²

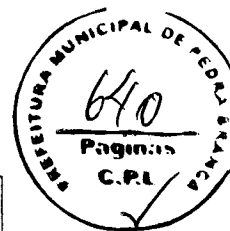
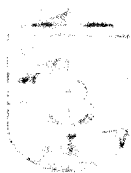
Ao apresentar recurso administrativo o recorrente apresentou nova tabela de composição de custos, o que corrobora com a tese do pregoeiro, uma vez o licitante apresentou novos preços para os itens da composição já apresentada, assim vejamos:

item 1

¹ (MEIRELES, 2010, p. 202)

² (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655)

X
J



Descrição	1ª tabela de exequibilidade	2ª tabela de exequibilidade	TAXA DE VARIAÇÃO
	valor	valor	
Mão de obra (salários e encargos trabalhistas)	R\$ 12,00	R\$ 27,20	44%
Materiais e insumos	R\$ 50,00	R\$ 20,40	245%
Logística e deslocamento	R\$ 4,00	R\$ 12,00	33%
Manutenção de equipamentos		R\$ 3,40	0
Tributos e encargos fiscais	9,6	R\$ 8,16	118%
Administração e suporte		R\$ 2,04	0%
Lucro	4,4	R\$ 6,80	65%
	R\$ 80,00	R\$ 80,00	

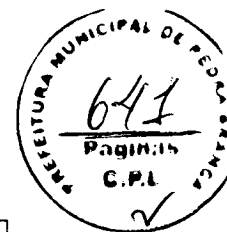
item 2

Descrição	1ª tabela de exequibilidade	2ª tabela de exequibilidade	TAXA DE VARIAÇÃO
	valor	valor	
Mão de obra (salários e encargos trabalhistas)	R\$ 10,50	R\$ 23,20	45%
Materiais e insumos	R\$ 40,00	R\$ 17,40	230%
Logística e deslocamento	R\$ 3,50	R\$ 12,00	29%
Manutenção de equipamentos		R\$ 2,90	0
Tributos e encargos fiscais	8,4	R\$ 6,96	121%
Administração e suporte		R\$ 1,74	0%
Lucro	7,6	R\$ 5,80	131%
	R\$ 70,00	R\$ 70,00	

item 3

Descrição	1ª tabela de exequibilidade	2ª tabela de exequibilidade	TAXA DE VARIAÇÃO
	valor	valor	
Mão de obra (salários e encargos trabalhistas)	R\$ 12,00	R\$ 27,20	44%
Materiais e insumos	R\$ 45,00	R\$ 20,40	221%
Logística e deslocamento	R\$ 4,00	R\$ 12,00	33%
Manutenção de equipamentos		R\$ 3,40	0
Tributos e encargos fiscais	9,6	R\$ 8,16	118%
Administração e suporte		R\$ 2,04	0%
Lucro	9,4	R\$ 6,80	138%
	R\$ 80,00	R\$ 80,00	

item 4



Descrição	1ª tabela de exequibilidade	2ª tabela de exequibilidade	
	valor	valor	TAXA DE VARIAÇÃO
Mão de obra (salários e encargos trabalhistas)	R\$ 16,50	R\$ 39,20	42%
Materiais e insumos	R\$ 60,00	R\$ 29,40	204%
Logística e deslocamento	R\$ 5,50	R\$ 12,00	46%
Manutenção de equipamentos	0	R\$ 4,90	0%
Tributos e encargos fiscais	13,2	R\$ 11,76	112%
Administração e suporte		R\$ 2,94	0%
Lucro	14,8	R\$ 9,80	151%
	R\$ 110,00	R\$ 110,00	

item 5

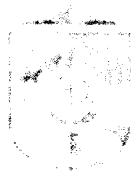
Descrição	1ª tabela de exequibilidade	2ª tabela de exequibilidade	
	valor	valor	TAXA DE VARIAÇÃO
Mão de obra (salários e encargos trabalhistas)	R\$ 18,00	R\$ 43,20	42%
Materiais e insumos	R\$ 70,00	R\$ 32,40	216%
Logística e deslocamento	R\$ 6,00	R\$ 12,00	50%
Manutenção de equipamentos		R\$ 5,40	0%
Tributos e encargos fiscais	14,4	R\$ 12,96	111%
Administração e suporte		R\$ 3,24	0%
Lucro	11,6	R\$ 10,80	107%
	R\$ 120,00	R\$ 120,00	

Nota-se a alteração de toda a composição de custos, o que contraria o julgamento objetivo e o princípio da isonomia entre os licitantes.

Na situação descrita, onde um licitante altera sua composição de exequibilidade no recurso após ter sido inicialmente rejeitada durante o processo licitatório, é crucial analisar a possibilidade de preclusão lógica e seu impacto em termos de comportamento processual e boa-fé.

De acordo com a jurisprudência e princípios aplicáveis, a preclusão lógica ocorre quando um ato é praticado de forma a ser incompatível com o exercício de um direito anterior. No contexto de um recurso em um processo de licitação, alterar substancialmente a proposta inicial após uma rejeição pode ser interpretado como um ato que prejudica o princípio da vinculação à proposta e do julgamento objetivo. Este tipo de alteração pode ser visto como uma tentativa de adaptar-se às exigências do processo licitatório após a visibilidade das decisões ou reações dos órgãos responsáveis, o que configura um potencial comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

É importante também mencionar o conceito de boa-fé contratual. Alterações significativas na composição de exequibilidade no estágio de recurso podem indicar uma ausência de transparência e de



boa-fé, pois espera-se que as propostas apresentadas inicialmente pelos licitantes reflitam suas reais intenções e capacidades.

A jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Contas da União, sugere que os participantes do processo licitatório devem manter consistência em suas manifestações e propostas ao longo de todo o procedimento. Modificações como a descrita podem levar à desclassificação do licitante por não cumprir os requisitos iniciais de forma consistente e transparente (TCU, Acórdão nº 1.827/2008).

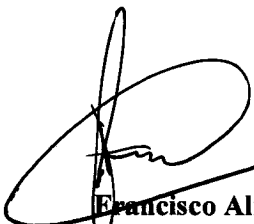
Por exemplo, se a alteração da composição de custos em recurso efetivamente alterasse a natureza ou o valor da proposta de forma substancial a ponto de prejudicar os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, tal prática poderia ser rejeitada e considerada uma infração à disciplina do processo licitatório.

Concluindo, é recomendável que os licitantes preparem suas propostas com diligência e precisão desde o início, respeitando os princípios da boa-fé, vinculação ao edital e transparência, para evitar rejeições e possíveis acusações de comportamento incoerente ou contraditório. Alterações de substância como a descrita após uma fase inicial de revisão podem ser vistas como uma tentativa de contornar os procedimentos normais, levando a uma possível aplicação de preclusão lógica ou sua rejeição com base em falta de boa-fé.

Diante do exposto, resta desclassificada a recorrente no presente item.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a empresa **G VASCONCELOS NETO LTDA**, fica mantida a desclassificação para os itens 01 ao 05 da empresa recorrente.


Pedra Branca - CE, 30 de abril de 2025.
Francisco Alison Pereira dos Santos
Agente de Contratação do Município de Pedra Branca-CE

Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ao Sr.

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE

Eu, Francisco Luciano Rodrigues de Souza, Secretário de educação, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº **007/2025-PESRP**, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa G VASCONCELOS NETO LTDA, e considerando a decisão tomada por Vossa Senhoria em 30 de abril de 2025, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

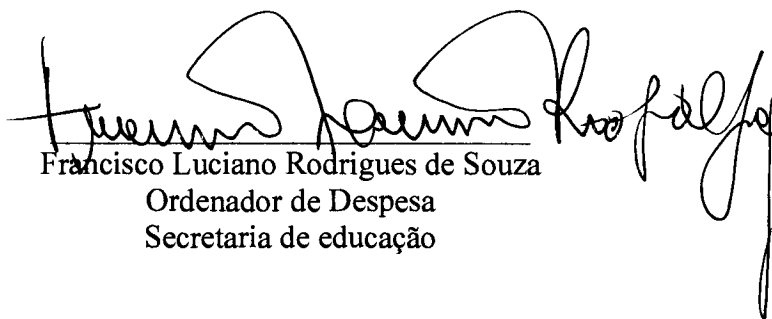
Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que o agente de contratação atuou com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pelo agente de contratação e nos documentos que instruem o processo, ratifico a decisão proferida, indeferindo o recurso interposto pela empresa G VASCONCELOS NETO LTDA, e mantendo todos os termos da decisão anterior sem alterações.

Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 30 de abril de 2025.



Francisco Luciano Rodrigues de Souza
Ordenador de Despesa
Secretaria de educação

